



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 202-75.2012.6.21.0094

PROCEDÊNCIA: PALMITINHO (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO  
WESTPHALEN)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PALMITINHO ACIMA DE TUDO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012.

Decisão do juízo a quo que deferiu, em parte, o pedido de registro, excluindo determinado partido da sigla, em razão da nulidade da convenção.

A nulidade decretada decorreu da infringência aos dispositivos do estatuto da própria agremiação, com ausência de divulgação de edital convocatório à convenção que deliberou sobre a coligação e escolheu candidatos.

Não tendo sido oportunizado o direito de manifestação a todos os filiados, impõe-se a manutenção da sentença .

Provimento negado.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,

Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 202-75.2012.6.21.0094  
PROCEDÊNCIA: PALMITINHO  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PALMITINHO ACIMA DE TUDO  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG  
SESSÃO DE 24-8-2012

---

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO PALMITINHO ACIMA DE TUDO** contra a decisão do Juízo Eleitoral da 94ª Zona - Frederico Westphalen - que deferiu, em parte, o pedido de registro, para manter na coalizão o PP e o PMDB, excluindo o PTB, em razão da nulidade da convenção da sigla (fl. 33).

Em suas razões recursais, a apelante afirma que o PTB cumpriu as regras de seu estatuto, tendo publicado o edital convocatório à convenção na câmara municipal, no mesmo prédio da prefeitura, visto que a agremiação está representada por comissão provisória que não possui sede própria - fato que não trouxe prejuízo à participação dos filiados da legenda (fls. 37/40).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 49/50v.).

É o breve relatório.

### VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 dias, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução 23.373/2011.

O juízo eleitoral deferiu, em parte, o pedido de registro da Coligação Palmitinho Acima de Tudo, de modo a manter na composição o PP e o PMDB, afastando o PTB, em razão da nulidade de sua convenção, por infringência aos dispositivos de seu estatuto, face à ausência de edital convocatório à convenção que deliberou sobre a coligação e escolheu candidatos ao pleito.

O art. 7º da Lei n. 9.504/97 assim dispõe sobre as convenções para escolha



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos concorrentes às eleições:

As normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.(Grifei.)

No entanto, a nulidade da convenção do PTB decorre da falta de cumprimento dos ditames estabelecidos pela sigla, pois o chamado dos convencionais não se deu por meio de publicação em órgão de imprensa, como requerido, cingindo-se as alegações trazidas à tentativa de demonstrar que houve a afixação na sede do Legislativo municipal, não comprovada.

A nulidade da convenção vem bem historiada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 41/44), que com percuciência narra todo o desenrolar dos fatos que culminaram com a inviabilidade de o PTB compor a coligação recorrente – razões também reproduzidas no douto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Sem razão, contudo, a Coligação recorrente.

*Isso porque a prova produzida nos autos do RRC IIQ 211-37.2012.6.21.0094 mostrou-se estreme de dúvida ao demonstrar que não só deixou de ocorrer a necessária e regular publicação do edital de convocação dos filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro de Palmitinho para participar da convenção do Partido, que teria sido realizada, conforme ata das fls. 27/29 daquele feito, no dia 18 de junho de 2012, mas que ela (a convenção), de fato, não ocorreu, já que se tratou apenas de uma reunião realizada, a portas fechadas, com os membros da Comissão Provisória.*

Tais constatações, a propósito, se inferem, claramente, do depoimento prestado pelo Presidente da antes citada agremiação política, Edson Albarello (CD da fl. 88 do RRC nº 211-37.2012.6.21.0094), pois disse ele que participou da convenção do Partido, no dia 18 de junho de 2012, na casa de Genedir Luiz Negrini, onde apenas teria sido ratificada a escolha dos filiados que ocorreu na reunião ocorrida no dia 08 de junho de 2012, na Câmara de Vereadores, com a presença de 16 (dezesseis) pessoas.

(...)

*Mencionou, ainda, a citada testemunha, que os filiados que participaram do primeiro encontro não foram convidados a participar do segundo, onde apenas compareceram os membros da comissão provisória. Disse que existem cerca de 60 (sessenta) a 70 (setenta) filiados do Partido no Município, tendo admitido, perante o Juízo Eleitoral, que, se tivesse ocorrido a convocação de todos eles para participar da convenção, o resultado sobre a escolha do candidato e sobre a coligação até poderia ter sido diferente.*

Logo em seguida, admitiu, novamente, o aludido depoente, que, para evitar que os ânimos se acirrassem, deixou de convocar os filiados para participar da convenção do dia 18 de junho de 2012, entendendo a Comissão Provisória em ratificar a decisão dos participantes da reunião ocorrida no dia 08 de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

junho de 2012.

Confessou, outrossim, que no dia 08 de junho de 2012, quando realizada a reunião na Câmara de Vereadores, ainda não sabia a data em que seria realizada a convenção do Partido, em flagrante contradição ao documento da fl. 71 daqueles autos por ele assinado, uma vez que, sendo datado do dia 05 de junho de 2012, mesma data em que protocolado, já previa a data da convenção em 18 de junho de 2012.

Disse ele, finalmente, que a ata na qual consta que houve a publicação, na Câmara de Vereadores, do edital de convocação para a convenção do Partido, foi posteriormente retificada, mas que a retificação não foi enviada à Justiça Eleitoral.

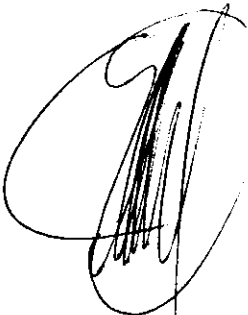
**Com efeito, verifica-se, na esteira do que restou fundamentado pelo Decisor a quo (fl. 104 do RRC nº 211-37.2012.6.21.0094) que "Isso leva à conclusão de que o PTB de Palmitinho não realizou no período compreendido entre 10 e 30 de junho de 2012 convenção partidária. Houve uma reunião entre cinco filiados, dentre os quais o Presidente da PTB de Palmitinho, na qual se escolheu qual coligação o partido apoiaria e quem seria o candidato a vereador"**

Fica claro, portanto, que a comissão provisória do PTB de Palmitinho não respeitou a legislação eleitoral e, tampouco, o estatuto do seu Partido na realização da convenção partidária que definiu a escolha de Genedir Luiz Negrini como candidato a vereador e na qual foi deliberado pela coligação partidária realizada, pois apenas fez prevalecer a vontade de seus poucos membros em detrimento de todos os demais filiados, aos quais foi vedado se manifestar sobre os rumos da Agremiação Partidária, já que *desconheciam a data da convenção*.

(...)

*Seja como for, mesmo que o edital de convocação para a convenção do PTB de Palmitinho tivesse sido publicado na Prefeitura Municipal, ainda assim restaria ferido o Estatuto do Partido, o qual prevê, no artigo 29, inciso III, que deve ser dada ampla divulgação, na imprensa, do edital de convocação da convenção partidária e que, na falta dos órgãos de imprensa, deve ele ser publicado na sede do Partido e afixado na Câmara de Vereadores do Município, o que a prova demonstrou que não ocorreu.*

À evidência, pois, que diante do panorama fático-probatório existente nos autos *não merece prosperar a irresignação interposta.* (Grifei.)



Assim, não merece reparos a sentença do Dr. José Luiz Leal Vieira, pois a reunião havida se restringiu àqueles poucos interessados em determinar o caminho a ser seguido, sem oportunizar aos demais filiados o direito de se manifestarem em convenção municipal devidamente convocada.

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a sentença que deferiu o registro da Coligação Palmitinho Acima de Tudo, sem a participação



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do PTB.

**DECISÃO**

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a large loop on the left side.